



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 780
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

São Luís, 07 de outubro de 2019

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 0912/2019- ALEMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019 - CPL/ALEMA

Razões: contra a habilitação da Empresa **HERINGER TÁXI AÉREO LTDA.**

Objeto do Pregão: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de aeronave, com garantia mínima mensal para o item I e sem qualquer garantia mínima para Item II, com disponibilidade de piloto, combustível, destinada a passageiros, para transporte de Deputados e servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Recorrente: AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA
Recorrida: HERINGER TÁXI AÉREO LTDA

I – SÍNTESE DO FEITO

O presente feito tem como escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de aeronave, com garantia mínima mensal para o item I e sem qualquer garantia mínima para Item II, com disponibilidade de piloto, combustível, destinada a passageiros, para transporte de Deputados e servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, conforme Termo de Referência constante às fls. 02/09.

À fl. 39 fora acostada a pesquisa de preços realizada pelo Núcleo de Compras, vinculado à Diretoria de Administração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 481
Proc. nº 0912/19
Rubrica:

Por sua vez, a declaração de adequação da despesa a lei orçamentária anual e a autorização do Presidente desta Casa para abertura do certame constam às fls. 43/44 e 47, respectivamente.

Às fls. 195/196 está o parecer jurídico de aprovação da minuta; às fls. 201/245 constam o ofício, memorando, edital e os comprovantes de publicação.

Aberta a sessão pública para o recebimento das propostas apresentaram-se 02 (duas) empresas. Após a fase de lances a Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. sagrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar, conforme proposta de preços às fls. 264/267.

Requestou-se os documentos de habilitação e diligenciou-se ao SICAF, fls. 258/301, tendo se verificado que empresa está em dia com suas obrigações tributárias e trabalhistas.

Nada obstante, por cautela e diligência, solicitou-se, fl. 333, que o setor requisitante, qual seja, o Gabinete Militar, emitisse parecer técnico sobre a adequação e compatibilidade dos atestados apresentados, fls. 302/332.

O setor requisitante emitiu juízo às fls. 334/335, opinando que necessitaria de mais documentações que comprovassem a compatibilidade técnica com o que está sendo solicitado no Termo de Referência, ademais, o Pregoeiro solicitou que fosse comprovado a exequibilidade da proposta e informações sobre contrato de arrendamento de uma das aeronaves nas fls. 394 e 395 da Ata de Sessão.

A Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. tempestivamente enviou as documentações solicitadas, fls. 336/375, e foi encaminhado para o setor requisitante para que emitisse novo parecer técnico sobre as documentações anexadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 782
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

O setor requisitante emitiu juízo às fls. 377, que as documentações enviadas estão de acordo com a legislação vigente, atende as condições, obrigações e as propostas de acordo com Termo de referência. O pregoeiro, não obstante as alegações apresentadas em relação a exequibilidade da proposta, solicitou novamente a comprovação da exequibilidade da proposta por meio de planilha de custos.

A Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. tempestivamente enviou as documentações solicitadas, fls. 378/392. A Planilha de custos foi analisada pelo pregoeiro conjuntamente com o setor técnico, e informamos que a documentação supre o que foi solicitado.

Com isso, foi realizada a sessão de continuidade no dia 27 de agosto de 2019, onde declarou-se a Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. classificada, habilitada e vencedora do certame para os itens 01 e 02.

Aberto o prazo para intenção de recurso a Empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA., nada obstante tenha ficado na segunda colocação, conforme ata de sessão às fls. 383/397, manifestou-se no sentido de que a habilitação da Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA, não foi adequada porque as aeronaves apresentadas e vinculadas a proposta não atendem as especificações do termo de referência contidas no edital, conforme suas razões, fl. 399.

A Empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA. tempestivamente enviou o recurso administrativo pelo sistema Comprasnet e por email, com suas devidas alegações em anexo, fls. 400/421.

A Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. tempestivamente enviou as suas contra-razões pelo sistema Comprasnet, com suas devidas alegações em anexo, fls. 422/431.

O Gabinete Militar emitiu parecer técnico sobre o recurso e sobre as contrarrazões, fls. 453/457.

A Procuradoria Geral emitiu um parecer jurídico, fls. 460/463.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 783
Proc. nº 0912/119
Rubrica: K

O pregoeiro emitiu o julgamento do recurso, exercendo retração e modificando sua decisão, fls. 468/483.

Foi reaberta a sessão através da ata complementar nº 01, convocando a segunda colocada, onde declarou-se a Empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA. classificada, habilitada e vencedora do certame para os itens 01 e 02, fls. 749/754.

Aberto o prazo para intenção de recurso a Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. manifestou-se no sentido de que a habilitação da Empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA., não foi adequada porque as aeronaves apresentadas e vinculadas a proposta não atendem as especificações do termo de referência contidas no edital.

A Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. tempestivamente enviou o recurso administrativo pelo sistema Comprasnet, com suas devidas alegações em anexo, fls. 755/758.

A Empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA., tempestivamente enviou as suas contra-razões pelo sistema Comprasnet e por email, com suas devidas alegações em anexo, fls. 759/775.

Feito o relatório, passo a opinar.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, pela Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA., doravante RECORRENTE, com fundamento legal no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/05 e todas as demais matérias de direito, doutrina e jurisprudência aplicáveis, por intermédio do seu representante legal, contra a habilitação da Empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA., doravante RECORRIDA, em decorrência das aeronaves apresentadas em sua proposta não atender as especificações do termo de referência quanto ao item 01 e 02.



III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente aduz que a empresa recorrida deveria ter sido inabilitada, para o **ITEM 01 e ITEM 02**, transcrevemos que:

3 –COMPROVAÇÃO RADAR

O método que a Heringer Táxi Aéreo utilizou para comprovação do RADAR METEOROLÓGICO MULTICOLOR está incorreto. A recorrida comprovou que as aeronaves PT-OJA e PT-OOT dispõem do equipamento por meio de registros de remoção e instalação datados em 11/05/1988 e 28/10/1988. Tais registros são considerados REGISTROS SECUNDÁRIOS, portanto, não aceito pela ANAC.

Para comprovação que as aeronaves dispõem dos equipamentos, a ANAC pede que seja comprovada da seguinte forma:

- ☐ Cópia de manual de voo (AFM ou equivalente) que comprove a configuração prevista pelo fabricante da aeronave; ou
- ☐ Cópia de SEGVOO 001 (Formulário F-400-04) de registro de alteração da aeronave via Certificado Suplementar de Tipo (informar número do CST) e autorização de uso do mesmo; ou
- ☐ Cópia de SEGVOO 001 (Formulário F-400-04) de registro da alteração da aeronave via aprovação de campo.

Acompanhado dessa comprovação, no Manual de Operação da aeronave (AFM, POH, etc), deve ser incluído (ou já de fábrica) na seção IX – SUPPLEMENTS.

No documento enviado como tentativa de comprovação do radar meteorológico da aeronave PT-OJA, encontra-se um registro de remoção e instalação do equipamento BENDIX RADAR RT-161A de o P/N 4001018-6108.

Em uma simples consulta no GOOGLE, pode-se constatar que o referido equipamento, trata-se de uma Antenna RT (Receiver-Transmitter) e não de um “RADAR METEOROLÓGICO MULTICOLOR” conforme exige o Termo de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 785
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

Referência. Portanto Sr Pregoeiro, a empresa recorrida não comprovou que a aeronave PT-OJA possui radar meteorológico multicolor e muito menos que ambas as aeronaves estão com o radar instalado na aeronave corretamente, conforme exigência da ANAC e deste certame.

A fim de obter esclarecimentos, o pregoeiro pode solicitar para a ANAC por meio da GTAR/DF no número (61) 3314-4518 ou pelo e-mail gtar.df@anac.gov.br

Requer que seja apresentado as comprovações conforme exigidas pela ANAC e também o SUPPLEMENT MANUAL do radar.

4 – DECLARAÇÃO DE POSSE DAS AERONAVES

A recorrida apresentou declaração de posse das aeronaves PT-OJA e PT-OOT por meio do documento DECLARAÇÃO DE POSSE DE AERONAVES no qual cita que as informações de proprietário e operador podem ser obtidos através de consulta do sistema RAB da ANAC.

Em consulta, verificamos que a aeronave PT-OJA pertence a HERINGER TURISMO LTDA-ME com situação no rab como ARRENDAMENTO OPERACIONAL.

A recorrida não apresentou o CONTRATO DE ARRENDAMENTO VÁLIDO.

Este pregoeiro pode promover diligência por meio de ofício a Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro – GTRAB, no e-mail rab@anac.gov.br para ter ciência se existe contrato de arrendamento válido.

5 – QUALIFICAÇÃO DA TRIPULAÇÃO – EXAME INICIAL OU PERIÓDICO NO MODELO C90

A recorrida declarou possuir em seu quadro permanente de funcionários, comandantes e copilotos regularmente licenciados no termos do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica RBHA nº 61 com habilitação compatível com o tipo da aeronave ofertada, devendo os comandantes indicados possuírem no mínimo 1500 (mil quinhentas) horas total



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 786
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

de voo, sendo obrigatoriamente 500 (quinhentas) horas em comando no equipamento que irá operar, porém a recorrida não apresentou comprovação das 500 horas em comando do equipamento dos tripulantes.

Outro fato importante a destacar, é que uma empresa certificada pela ANAC para operar comercialmente, deve seguir o cumprimento dos RBAC 119 e 135. O RBAC 61 trata apenas de licenças, habilitações e certificados para pilotos, e não dos cumprimentos exigidos pela ANAC para uma empresa de táxi aéreo operar.

O RBAC 135 em sua seção 135.341, determina que uma empresa deve estabelecer um programa de treinamento aprovado para pilotos. O Programa deve garantir que os pilotos sejam adequadamente treinados para atender aos requisitos de conhecimento e de prática requeridos pelas seções 135.293 e 135.301.

Para elaboração e efetivação do programa de treinamento operacional, a ANAC dispõe de uma INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR – IS 135-003 que está em sua revisão C de 19 de julho de 2018.

Essa Instrução Suplementar determina em seu item 5.2.5.5.3 que os treinamentos devem seguir por famílias de modelos conforme tabela constante no item 5.2.5.5.3.1.

Diante disso, a recorrida tem que realizar treinamento e exames na família Beech/Textron, modelos B-65, 99, 90, 100 ou 200 a cada 12 meses calendários, conforme determina a seção 135.293 do RBAC 135.

Para comprovação requer-se que a recorrida comprove o requerido na seção 135.293 por meio de Fichas de Avaliação de Pilotos, FAP 04.2, no modelo C90 ou superior (100 ou 200) dos últimos 12 meses para os tripulantes de seu quadro, conforme juntado na documentação de habilitação deste certame. Citamos:

- ☐ ROGERIO CARNEIRO HERINGER
- ☐ BRUNO CARDOSO VARELA
- ☐ EDUARDO GONCALVES MACHADO
- ☐ WILKER CORREIA RUFINO FERREIRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 487
Proc. nº 0912/19
Rubrica:

- ☐ DAVID MARINHO DA SILVA
- ☐ NICOLAS DE SOUZA MARTINS
- ☐ DERCIO RODOLFO PIVA DA SILVA
- ☐ JEFERSON DA SILVA SIBELLINO
- ☐ WESLEY BRETANHA JUNKER

Outros requisitos importantes que uma empresa regulada pela ANAC deve cumprir, são o previsto nas seções 135.297 e 135.299.

O 135.297 determina que uma empresa somente pode utilizar um piloto em comando em voo IFR se dentro dos 6 meses calendários, o piloto tiver sido aprovado em um exame de proficiência em voo por instrumentos aplicado por um servidor designado pela ANAC ou examinador credenciado.

Para comprovação requer-se que a recorrida comprove o requerido na seção 135.297 por meio de Fichas de Avaliação de Pilotos, FAP 06, dos últimos 6 meses para os tripulantes de seu quadro que exercem a função de piloto em comando.

O 135.299 determina que uma empresa somente pode utilizar um piloto em comando se, dentro dos 12 meses calendários, o piloto tiver sido aprovado em um exame aplicado por um servidor designado pela ANAC ou examinador credenciado.

Para comprovação requer-se que a recorrida comprove o requerido na seção 135.299 por meio de Fichas de Avaliação de Pilotos, FAP 14, dos últimos 12 meses para os tripulantes de seu quadro que exercem a função de piloto em comando.

Caso a empresa envie as FAPs dos exames assinados por examinador credenciado, requer-se que seja enviado o OFÍCIO DE CREDENCIAMENTO DA ANAC para o MODELO C90.

Vale lembrar, sr pregoeiro, que se a empresa não esta apta a operar segundo as regras do RBAC 135, não poderá prestar serviço para este órgão, caso o tripulante não obedeça aos requisitos constantes no RBAC 135 e IS 135-003.



6 – PESO E BALANCEAMENTO DAS AERONAVES C90 – PT-OJA E PT-OOT

As aeronaves C90 (PT-OJA, PT-OOT) da Heringer táxi aéreo, não possuem manifesto de carga (peso e balanceamento) segundo o manual do fabricante, aprovado em MGO conforme determina a IS 135-002 em seu item 6.9.1.

Os manifestos de carga utilizados pela recorrida estão em desacordo com o manual do fabricante, portanto, estão sendo utilizados de forma irregular.

A ANAC, por meio da GTCE (Gerencia Técnica de Certificação), indeferiu e arquivou a proposta de revisão 11 do MGO da Heringer táxi aéreo, conforme Ofício nº 2190/2019/GTCE/GOAG/SPO-ANAC, que pode ser consultado através do link: https://sistemas.anac.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7UrE5QXF0sA2PqpaO69nP6nj9XTKs0fLAsis39ustqg_RiqdDunOygzk9MallNwxTBOruB823s46su5Ck1W77uBVeuK

Em nova proposta de revisão, a ANAC informou não conformidades a respeito do peso e balanceamento do modelo de aeronave em questão.

O manifesto de carga que a Heringer Táxi Aéreo utiliza, apresenta um BRAÇO fixo associado ao tanque de combustível, o qual não existe, pois a posição do centro de gravidade do combustível varia conforme a quantidade de combustível que é inserida na aeronave. Diante disso, o fabricante determina o uso de uma tabela constante na página 6-8 do Manual de Operações, na qual informa o MOMENTO de acordo com o PESO do combustível abastecido. A partir daí, pode-se achar o BRAÇO.

Outro ponto a destacar, é o BRAÇO utilizado pela empresa para as posições do bagageiro traseiro e o passageiro na posição 7 (QTU).

Segundo o Manual do fabricante, o BRAÇO do bagageiro é 7,035 M (277 IN) e o que está sendo utilizado no manifesto de carga da recorrida é



6,985 (275 IN) e o BRAÇO da posição do passageiro 7 (QTU) é 7,239 M (285 IN) e o que está sendo utilizado no manifesto da recorrida é 7,035 M (277 IN).

Vale destacar que o fabricante determina um valor para START FUEL, TAXI FUEL and TAKE-OFF FUEL de 60 libras. O atual manifesto da recorrida não contempla essa informação, o que faz a o tripulante fazer um cálculo inexato do balanceamento da aeronave. A ANAC por meio da GTCE enviou 16 NÃO CONFORMIDADES DO MGO DA RECORRIDA, dentre elas consta o questionamento sobre as 60 libras para para START FUEL, TAXI FUEL and TAKE-OFF FUEL. O documento (FOP 224) enviado pela anac pode ser consultado pelo endereço: https://sistemas.anac.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7UrE5TEbm39_nq2G7N1vv4lpzSRPWnC3HuADdqTObdXhHe4ITN13GOT3KZOFwB5HL73hs_0hoGZI79nYjvpzcvpus

Mais um ponto a destacar, é que o atual manifesto da recorrida não contempla o PESO MÁXIMO DE POUSO. O que garante que o comandante realize um pouso DENTRO DOS LIMITES ESTRUTURAIS, já que não realiza o cálculo de peso e centro de gravidade?

Diante dessas informações, há a evidência que a empresa recorrida está infringindo as regras do RBAC 135 em sua seção 135.63(c), colocando em risco a segurança de voo devido ao desbalanceamento da aeronave, já que a empresa não tem a capacidade de calcular com precisão se a aeronave está dentro do envelope.

Nos admira que a empresa recorrida, tão preocupada em seu recurso no que tange ao peso e balanceamento que apresentamos DE ACORDO COM O MANUAL DA AERONAVE, faça uso de um manifesto de carga em TOTAL DESACORDO COM O PREVISTO PELO FABRICANTE.

A empresa recorrida não pode alegar que o manifesto de carga utilizada por ela, está aprovado pelo MGO, pois a IS 119-004 da ANAC, diz em seu item 6.9.4 o seguinte:



“6.9.4 - O conteúdo dos documentos, manuais, programas, etc., independentemente de terem sido aprovados ou aceitos pela ANAC, são de inteira responsabilidade do operador. “

Provado que a empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA descumpriu o estabelecido na seção 135.63(c) durante longos anos, há de se concluir pela inabilitação da empresa, tendo em vista a incapacidade da empresa de realizar cálculos de peso e balanceamento da aeronave e sequer tem aprovação da ANAC para isso.

Diante dos fatos narrados acima, requer o que segue:

Requer que sejam apresentadas os manifestos de cargas dos voos realizados como comprovação de capacidade técnica.

Requer que seja promovida diligência por meio de ofício à ANAC, informando acerca dos voos efetuados pela Recorrida com o devido manifesto de carga irregular, a fim de que lhes sejam aplicadas as sanções cabíveis.

Este pregoeiro pode promover diligência por meio de ofício a Gerencia Técnica de Certificação e a Gerencia Técnica de Vigilância Continuada pelo e-mail goag.demandas@anac.gov.br acerca dos voos realizados com manifesto de carga irregular.

7 – SERVIÇOS PRESTADOS INFERIOR AO OBJETO DOS CONTRATOS

Em análise das notas fiscais apresentadas pela HERINGER TÁXI AÉREO LTDA, observamos algumas inconformidades.

7.1 – SERVIÇOS PRESTADOS PARA OS DSEI's AMAPÁ E TAPAJÓS

Sr Pregoeiro, os contratos do DSEI AMAPÁ (contrato 7/2013) e DSEI TAPAJÓS (10/2013) em sua CLÁUSULA SEGUNDA, consta as especificações dos serviços a serem executados.

Observa-se que as notas fiscais como comprovação, são referentes ao serviço ofertado para o TIPO V BIMOTOR AEROMÉDICO, pois o TIPO IV refere-se a MONOMOTOR. As especificações da aeronave deste serviço, podem ser encontradas no termo de referencia do edital do pregão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 791
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

eletronico nº 21/2013 no QUADRO 10.6.2 – REQUISITOS MÍNIMOS OPERACIONAIS E PERFORMANCES DAS AERONAVES DO TIPO V .

As características da aeronave do TIPO V são as seguintes:

CAPACIDADE DE PASSAGEIRO: 08
VELOCIDADE DE CRUSEIRO: 450 KM/H
MOTORIZAÇÃO: 850SHP (CADA MOTOR)
BAGAGEIRO: MÍNIMO DE 180 KG

Curioso, é que as características das aeronaves modelo C90 CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS apresentadas são as seguintes:

CAPACIDADE DE PASSAGEIRO: 05
VELOCIDADE DE CRUSEIRO: 400 KM/H
MOTORIZAÇÃO: 550SHP (CADA MOTOR)
BAGAGEIRO: MÍNIMO DE 159 KG

Diante do aqui relatado, contata-se que a Heringer Táxi Aéreo presta serviço para órgãos públicos com aeronaves INFERIORES ao objeto do contrato, obtendo vantagem financeira de forma irregular, pois os contratos são estipulados em HORAS VOO e obviamente uma aeronave de menor velocidade, vai custar mais caro para o órgão, causando assim um enorme prejuízo ao erário.

Ressaltamos também que as notas apresentadas dos DSEI's AMAPÁ e TAPAJÓS, não constam as aeronaves PT-OJA e PT-OOT.

7.2 – SERVIÇOS PRESTADOS PARA O GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

Seguindo a mesma linha do apresentado no item 5.1, o contrato nº 01/2015-GABGOV apresenta em sua CLÁUSULA TERCEIRA, a discriminação do serviço, que consta AERONAVE BEECHECREAF KING AIR 200; PREFIXO PR-VIG.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis. nº 792
Proc. nº 0912/19
Rubrica:

Diante disso, a empresa jamais pode realizar o serviço com aeronave de modelo C90, pois a mesma é inferior ao serviço contratado, ou estaria a empresa recorrida confessando que realiza/realizou voos com essas aeronaves?

As notas fiscais apresentadas desse contrato, NÃO CONSTAM os prefixo das aeronaves PT-OJA e PT-OOT, uma vez que a empresa não pode realizar o serviço deste contrato com essas aeronaves, portanto, torna o atestado de capacidade técnica inválido.

Este pregoeiro pode promover diligência por meio de ofício ao Gabinete do Governador acerca das aeronaves utilizadas nos voos realizados do contrato nº 01/2015-GABGOV.

É importante salientar, que a RECORRENTE em seu PEDIDO, solicita que:

a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inhabilitar a Recorrida HERINGER TAXI AÉREO LTDA para os Lotes 01 e 02, bem como para desclassificar a sua proposta comercial para os respectivos lotes, consoante à fundamentação supra;

b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatórias e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retro consignado;

c) Requer que seja apresentado as comprovações conforme exigidas pela ANAC e também o SUPPLEMENT MANUAL do radar;

d) Requer apresentação do contrato de arrendamento válido da aeronave PT-OJA;

e) Requer a comprovação das 500 horas em comando do equipamento dos tripulantes;

f) Requer-se que a recorrida comprove o requerido na seção 135.293 por meio de Fichas de Avaliação de Pilotos, FAP 04.2, no modelo C90 ou superior (100 ou 200) dos últimos 12 meses para os tripulantes de seu quadro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 793
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

g) Requer-se que a recorrida comprove o requerido na seção 135.297 por meio de Fichas de Avaliação de Pilotos, FAP 06, dos últimos 6 meses para os tripulantes de seu quadro que exercem a função de piloto em comando

h) Requer-se que a recorrida comprove o requerido na seção 135.299 por meio de Fichas de Avaliação de Pilotos, FAP 14, dos últimos 12 meses para os tripulantes de seu quadro que exercem a função de piloto em comando

i) Caso a empresa envie as FAPs dos exames assinados por examinador credenciado, requer-se que seja enviado o OFÍCIO DE CREDENCIAMENTO DA ANAC para o MODELO C90;

j) Requer que sejam apresentados os manifestos de cargas dos voos realizados como comprovação de capacidade técnica.

k) Requer que seja promovida diligência por meio de ofício à ANAC, informando acerca dos voos efetuados pela Recorrida com o devido manifesto de carga irregular, a fim de que lhes sejam aplicadas as sanções cabíveis.

l) Requer que seja promovida diligência por meio de ofício à ANAC pelo e-mail goag.demandas@anac.gov.br , informando acerca dos exames dos últimos 12 meses previsto pela seção 135.293 para o equipamento C90 ou B200 dos tripulantes da recorrida.

IV – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se das CONTRARRAZÕES apresentada pela Empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA., doravante RECORRIDA, com fundamento legal no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/05 e todas as demais matérias de direito, doutrina e jurisprudência aplicáveis, por intermédio do seu representante legal, contra as alegações feitas pela AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA., doravante RECORRENTE. A RECORRIDA em suas contrarrazões alega vários fatos que serão transcritos abaixo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis. nº 489
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

V – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

a RECORRIDA, aduz que para o **ITEM 01** e para o **ITEM 02**, transcrevemos das suas CONTRARAZÕES que:

“Em 26.09.2019, data designada para a realização da sessão de reabertura dos trabalhos pertinentes ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 002/2019-ALEMA, a ora Recorrida fora declarada provisoriamente vencedora do certame, ocasião em que a empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA. manifestou a intenção de interpor o recurso ora guerreado.

Em suas alegações recursais, a empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA. alega, em síntese, que a Recorrida não teria atendido as condições de capacidade técnica exigidas no instrumento convocatório, pertinentes a comprovação de radar, declaração de posse das aeronaves, qualificação da tripulação, peso e balanceamento das aeronaves C90 (PT-OJA e PT-OOT) e serviços prestados em compatibilidade com o objeto.

Por derradeiro, pugna pela desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida, bem como por sua inabilitação e realização de inúmeras, descabidas e esdrúxulas “diligências” no afã de protelar o feito e exercer o “jus espèrniandi” que lhe resta.

Estes os fatos que importam relatar.

Do radar meteorológico multicolor (Proposta de Preços)

Em observância a exigência fixada no instrumento convocatório, a Recorrida registrou expressamente em sua proposta de preços, dentre as demais características exigidas, que as aeronaves são equipadas com radar meteorológico multicolor.

Todavia, não restou estabelecido no edital que teria de ser apresentado qualquer documento comprobatório de instalação ou disponibilidade dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis. nº 795
Proc. nº 0912/19
Rubrica:

equipamentos, tanto é verdade que a própria Recorrente, a exemplo da Recorrida, enviou sua proposta de preços indicando todas as características da aeronave de que dispunha, sem qualquer outro documento complementar.

Ora, não pode agora a Recorrente exigir uma inovação na regra editalícia sob pena de afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, mormente quando nem mesmo aquela apresentou no ato de envio da proposta de preços o documento que ora exige da Recorrida.

Por seu turno, da redação do edital extrai-se que, ao não exigir documentos comprobatórios acerca dos equipamentos no ato do envio da proposta, pretendeu esse nobre órgão promover a constatação acerca dos mesmos no ato da contratação, o que é perfeitamente cabível.

Das exigências referentes a qualificação técnica das licitantes (Item nº 13.2.3 do edital c/c item nº 7.1.1 à 7.1.8 do Termo de Referência)

O item nº 13.2.3 do instrumento convocatório assim reza:

“13.2.3. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

a) Os documentos elencados no item 7.1.1 a 7.1.8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.” (destaques e grifos nossos)

Todavia, a Recorrente insurge-se em face da não apresentação de documentos que NÃO FORAM EXIGIDOS dentre os itens nº 7.1.1 a 7.1.8, do Termo de Referência, o que mais uma vez faz prova do caráter protelatório do presente recurso, senão vejamos:

Da posse das aeronaves (Item nº 7.1.3, do TR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis. nº 796
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

Com efeito, a Recorrente postula pela realização de diligência para a obtenção de contrato de arrendamento da aeronave PT-OJA, o que vem a Recorrida apresentar de imediato, em que pese ter apresentado oportunamente a devida declaração, bem como o link para consulta e comprovação da regularidade via sistema RAB da ANAC.

Desta feita, resta espantada de qualquer dúvida a comprovação da posse e disponibilidade da aeronave, bem como da legalidade do contrato de arrendamento, fazendo prova de que fora sim atendida a exigência fixada no item nº 7.1.3 do Termo de Referência.

Da qualificação da tripulação (Item nº 7.1.5, do TR)

Mais uma vez a Recorrente entoa suas balelas no afã de jogar uma cortina de fumaça e, por via reflexa, tentar fazer crer em regras e procedimentos inexistentes.

Ora, o item nº 7.1.5, do Termo de Referência assim determina:

“7.1.5 Declaração formal que a empresa possui em seu quadro permanente de funcionários ou disponível para contratação pela empresa quando da assinatura do contrato do objeto ora licitado, comandante e copilotos regularmente licenciados, no termos do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica RBHA nº 61, com habilitação compatível com o tipo da aeronave ofertada, devendo os comandantes indicados possuírem no mínimo 1500 (mil quinhentas) horas total de voo, sendo obrigatoriamente 500 (quinhentas) horas em comando no equipamento que irá operar.” (destaques e grifos nossos)

Da simples leitura do dispositivo editalício acima transcrito depreende-se que as licitantes, obviamente em atendimento ao princípio da boa-fé, deveriam apresentar uma declaração formal de que dispunham em seu quadro permanente de funcionários ou mesmo disponível no ato da contratação, de profissionais regularmente licenciados nos termos da legislação pertinente, o que fizeram tanto a Recorrente quanto a Recorrida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 797
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

É realmente hilário que a Recorrente venha agora arguir que “a recorrida não apresentou comprovação das 500 horas em comando do equipamento dos tripulantes” quando nem mesmo a primeira o fez no momento da apresentação de seus documentos habilitatórios, obviamente porque tal exigência não consta no item sub examinem.

Como se não bastasse, mais adiante, a Recorrente, não satisfeita com as já inúmeras baboseiras arguidas, tem o despautério de postular pela comprovação de realização de programa de treinamento de tripulantes, apresentação de fichas de avaliação de pilotos, envio de ofício a ANAC (UFA!)

Em suma, as licitantes apresentaram a declaração prevista no item nº 7.1.5 do Termo de Referência e agora a Recorrente, inabilitada que está, pretende tumultuar o feito trazendo à baila argumentos chulos, simplórios e desprovidos de qualquer amparo jurídico-administrativo, especialmente porque pretende substituir a declaração exigida no instrumento convocatório por um calhamaço de papéis jamais solicitados pela regra editalícia.

Do peso e balanceamento das aeronaves

Alega a Recorrente que “As aeronaves C90 (PT-OJA, PT-OOT) da Heringer táxi aéreo, não possuem manifesto de carga (peso e balanceamento) segundo o manual do fabricante, aprovado em MGO conforme determina a IS 135-002 em seu item 6.9.1”.

Sucedo que também não prospera a alegação da Recorrente posto que as especificações operativas apresentadas pela Recorrida fazem prova de que as aeronaves citadas encontram-se com seu manifesto de carga em conformidade com o manual do fabricante e aprovado em MGO (REVISÃO 10), caso contrário, a ANAC não teria constado as aeronaves no referido documento, como previsto na legislação pertinente.

Urge registrar ainda que a Recorrida é frequentemente auditada pela ANAC e a revisão nº 11 do MGO encontra-se ainda em trâmite, não invalidando a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 398
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

revisão nº 10 em vigência, comprovando as intenções da primeira em aperfeiçoar suas atividades em conformidade com as melhores práticas da indústria.

Da comprovação de execução de serviços superiores ao objeto do certame

Salta aos olhos que a Recorrente, empresa de aviação que é, seja dotada de tamanho desconhecimento técnico acerca de aeronaves.

Isso porque os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida e impugnados pela Recorrente fazem prova de que a mesma operou seus contratos com aeronaves superiores as contratadas, como passamos a demonstrar:

- DSEI AMAPÁ (contrato 8/2013)

O instrumento convocatório (Edital nº 21/2013 DSEI – Manaus) estabeleceu as principais características da aeronave TIPO IV (MONOMOTOR TURBO-HÉLICE), item em que a Recorrida sagrou-se vencedora: (doc. junto)

Velocidade de cruzeiro: 270 Km/h

Alcance: 1.350 Km

Motorização: Monomotor turbo-hélice com potência mínima de 675 HP

Autonomia: mínimo de 05 (cinco) horas

Sucede que a Recorrida, ao não dispor no momento da contratação da aeronave monomotor turbo-hélice, agindo com o , profissionalismo, responsabilidade e capacidade técnica que lhes são peculiares, apresentou uma aeronave de características superior, qual seja, o TURBO HÉLICE MULTIMISSÃO registrado no atestado de capacidade técnica, dotado das seguintes características:

Velocidade de cruzeiro: 450 Km/h



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 799
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

Alcance: 2.700 Km

Motorização: Bi-motor turbo-hélice com potência mínima de 850 SHP
(cada motor)

Autonomia: mínimo de 06 (seis) horas

Destarte, ao contrário do que maliciosamente alegou a Recorrente, o atestado faz prova de que a Recorrida prestou serviços de qualidade cristalinamente superior ao objeto da contratação.

- DSEI TAPAJÓS (10/2013; 15/2016 e 16/2016)

Em situação análoga a que ocorreu com o contrato firmado com o DSEI Amapá, a Recorrida também disponibilizou a aeronave MONOMOTOR TURBO HELICE MULTIMISSÃO, muito superior ao objeto contratado, sempre que, por algum motivo de força maior, p.e., realização de revisões de rotina, não dispunha de aeronaves de mesmo porte da exigida no certame.

- ESTADO DO MARANHÃO

Também em relação ao atestado de capacidade técnica espedido pelo Estado do Maranhão verifica-se que uma das aeronaves disponibilizadas (BIMOTOR TURBO HÉLICE KING AIR B-200) é nitidamente superior ao objeto ora licitado, vide:

Velocidade de cruzeiro: 540 Km/h

Alcance: 2.300 Km

Motorização: Bi-motor turbo-hélice com potência mínima de 850 SHP
(cada motor)

Autonomia: mínimo de 05 (cinco) horas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 800
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

Portanto, resta demonstrado e provado que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, infantilmente atacados pela Recorrente - que mais parece desconhecer o ramo em que atua - são compatíveis com o objeto da contratação pretendida tanto quanto evidenciam a expertise da primeira em seu segmento de mercado.

Por todo o exposto, demonstrado, provado e fundamentado

É importante salientar, que a RECORRIDA em seu PEDIDO, solicita que:

Para que sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES de recurso e, ao final, JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Recorrente para:

1) Reconhecer a legalidade e acerto da R. Decisão que declarou a Recorrida vencedora, prosseguindo o processo administrativo nos moldes do que preconiza a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 5.450/05 e instrumento convocatório, adjudicando o objeto em favor daquela e encaminhando o feito para homologação e contratação.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Por conta das alegações feitas no recurso e nas contrarrazões serem de CUNHO ESTRITAMENTE TÉCNICO, este pregoeiro encaminhou para o setor técnico para que emitisse um parecer técnico para balizar a sua decisão. Transcrevo abaixo o parecer técnico emitido pelo Gabinete Militar:

“Para melhor análise foram realizados diligências novamente junto ao Grupo Tático da Secretaria de Segurança Pública do estado do Maranhão por meio do piloto CLÁUDIO NEY FRANCO MACEDO e do Sr. SHIRLEI APARECIDO ALVES da SEINC/MA, para assim, deliberar quantos as alegações da empresa AEROTOP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 801
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

TAXI ÁEREO, que em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a Recorrida HERINGER TAXI AÉREO LTDA para os Lotes 01 e 02, bem como para desclassificar a sua proposta comercial para os respectivos lotes, consoante à fundamentação supra;

A Empresa AEROTOP TAXI ÁEREO LTDA apresentou as seguintes alegações, as quais são imediatamente acompanhadas das respectivas considerações;

1) Requer que seja apresentado as comprovações conforme exigidas pela ANAC e o SUPPLEMENT MANUAL do radar;

R- A obrigatoriedade de verificar características de modelo de aeronave que fora devidamente qualificada no processo de habilitação se está de acordo com as algumas exigências contidas no edital, caberá a contratante fazer nas diligências julgadas necessária nos atos que antecede a contratação, podendo caso constatada irregularidades, rejeitar a aeronave apresentada ou exigir as adequações necessárias que possibilite o atendimento das exigências contidas.

2) Requer apresentação do contrato de arrendamento válido da aeronave PT-OJA;

R- A empresa Heringer juntou nas suas contrarrazões, o instrumento particular de arrendamento da aeronave.

3) Requer a comprovação das 500 horas em comando do equipamento dos tripulantes;

R- Sobre esse questionamento o item 7.1.5 do termo de referência afirma:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis. nº 802
Proc. nº 0912/19
Rubrica: A

Declaração formal que a empresa possui em seu quadro permanente de funcionários ou disponível para contratação pela empresa quando da assinatura do contrato do objeto ora licitado, comandante e copilotos regulamente licenciados, no termos do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica RBHA nº 61, com habilitação compatível com o tipo da aeronave ofertada, devendo os comandantes indicados possuírem no mínimo 1500 (mil quinhentas) horas total de voo, sendo obrigatoriamente 500 (quinhentas) horas em comando no equipamento que irá operar.

A simples análise do texto acima não deixa dúvidas que a presente exigência deve ocorrer quando da assinatura do contrato, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de antecipar a diligência solicitada.

4) Requer-se que a recorrida comprove o requerido na seção 135.293 por meio de Fichas de Avaliação de Pilotos, FAP 04.2, no modelo C90 ou superior (100 ou 200) dos últimos 12 meses para os tripulantes de seu quadro

R- A simples análise do Item 7.1.5 do competente termo de referência que compõe os autos, não deixa dúvidas que a presente exigência deve ocorrer quando da assinatura do contrato, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de antecipar a diligência solicitada.

g) Requer-se que a recorrida comprove o requerido na seção 135.297 por meio de Fichas de Avaliação de Pilotos, FAP 06, dos últimos 6 meses para os tripulantes de seu quadro que exercem a função de piloto em comando.

R- A simples análise do Item 7.1.5 do competente termo de referência que compõe os autos, não deixa dúvidas que a presente exigência deve ocorrer quando da assinatura do contrato, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de antecipar a diligência solicitada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº 803
Proc. nº 0912/19
Rubrica:

h) Requer-se que a recorrida comprove o requerido na seção 135.299 por meio de Fichas de Avaliação de Pilotos, FAP 14, dos últimos 12 meses para os tripulantes de seu quadro que exercem a função de piloto em comando.

R- A simples análise do Item 7.1.5 do competente termo de referência que compõe os autos, não deixa dúvidas que a presente exigência deve ocorrer quando da assinatura do contrato, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de antecipar a diligência solicitada.

i) Caso a empresa envie as FAPs dos exames assinados por examinador credenciado, requer-se que seja enviado o OFÍCIO DE CREDENCIAMENTO DA ANAC para o MODELO C90;

R- A simples análise do Item 7.1.5 do competente termo de referência que compõe os autos, não deixa dúvidas que a presente exigência deve ocorrer quando da assinatura do contrato, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de antecipar a diligência solicitada.

j) Requer que sejam apresentados os manifestos de cargas dos voos realizados como comprovação de capacidade técnica.

R- Em consulta ao site da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, VERIIFCA-SE que as aeronaves estão em situação normais para operações de taxi aéreo pela empresa Heringer, fato esse de domínio público por meio de simples consulta, forma pelo qual subtede-se que estão de acordo com as normas e legislação vigente para execução dos serviços que se pretende contratar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº

804

Proc. nº

0912/19

Rubrica:

A

k) Requer que seja promovida diligência por meio de ofício à ANAC, informando acerca dos voos efetuados pela Recorrida com o devido manifesto de carga irregular, a fim de que lhes sejam aplicadas as sanções cabíveis.

R- Analisando o bojo do competente processo de contratação verifica-se que cabe a ALEMA requerer tais diligências para possível aplicação de penalidade que estão a cargo dos órgãos reguladores pelo simples fato de que a ALEMA não tem qualquer gestão sobre o contrato de outros órgãos, cabendo a estes a responsabilidade pelos atos de gestão.

l) Requer que seja promovida diligência por meio de ofício à ANAC pelo e-mail goag.demandas@anac.gov.br, informando acerca dos exames dos últimos 12 meses previsto pela seção 135.293 para o equipamento C90 ou B200 dos tripulantes da recorrida.

R- A empresa encontra-se devidamente habilitada para participar de certame licitatório, portanto, determinadas particularidades inerentes a prestação dos serviços devem ocorrer quando da assinatura do contrato, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de antecipar a diligência. “

VII - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO EXERÇO RETRATAÇÃO**, modificando a decisão guerreada por conta de todos os fundamentos técnicos, emitidos pelo gabinete militar, acima citados que balizaram a decisão deste pregoeiro, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Quanto a admissibilidade, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, para no mérito, opino pelo seu **DESPROVIMENTO**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls. nº

805

Proc. nº

0912/19

Rubrica:

A

**POR CONSEQUINTE, REMETE-SE À AUTORIDADE SUPERIOR
PARA JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 4, XXI, DA LEI 10.520 C/C ART.
109, §4º, DA LEI 8.666/93.**

Arthur Baldez Silva

Arthur Baldez Silva

Pregoeiro/ALEMA